



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023504-30.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ROBSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1023504-30.2024.8.26.0405

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: Robson Pereira da Silva Junior

Apelado(a): Banco Bradesco S/A

Comarca: OSASCO – FORO DE OSASCO – 7ª VARA CÍVEL

Juiz (a): Dr.(a). Liege Gueldini de Moraes

Voto n.º 3710

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. Sentença de improcedência. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, mas não garante revisão automática de contratos. Não há indícios de abusividade na taxa de juros, que foi pactuada livremente. O CET abrange juros, tarifas e seguros, mas sua existência não implica na abusividade da taxa de juros, que deve ser analisada isoladamente. Tese de julgamento: 1. A revisão de taxas de juros exige demonstração de abusividade. 2. A cobrança de tarifas e seguros é válida quando demonstrada a contratação livre. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de *APELAÇÃO* interposta contra r. sentença de fls. 130/135, cujo relatório se adota, por haver julgado os pedidos, relativos à revisão de contrato bancário, improcedentes.

Inconformado(a) com o resultado da demanda apela ROBSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR, (fls. 139/145) pretendendo a reforma do julgado, reforçando os argumentos contidos em petição inicial.

Contrarrazões às fls. 152/165.

Preparo às fls. 146/147.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário na qual pretendia o Autor discutir juros e valores cobrados administrativamente.

O Juízo a quo, à luz das provas coligidas aos autos, deixou de acolher os argumentos contidos em petição inicial e julgou improcedentes os pedidos.

Pois bem.

Ante a relação consumerista o feito será analisado com base no Código de Defesa do Consumidor.

Ainda inicialmente o feito deve ser analisado conforme REsp nº 1.578.553/SP e REsp 1.636.320/SP, decisões proferidas pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos.

O parecer de fls. 30/42 é, ao fim e ao cabo sem utilidade, servindo no máximo prova indiciária, de modo que devia, a parte interessada, quando fora intimada para a produção de outras provas que interessassem ao deslinde do feito, haver pleiteado a produção de prova pericial, com o fim de confirmar suas alegações, de acordo, ainda, com o disposto no inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

Observe-se que, ainda que o Juízo seja o destinatário final, é ônus das partes promover as provas de seu interesse.

O questionamento, de fato é possível, entretanto não é em

razão do mero questionamento que os pedidos serão julgados procedentes, especialmente quando não se demonstrar cabalmente a aludida abusividade ou o desequilíbrio contratual de modo que deve ser observado no caso concreto o princípio do *pacta sunt servanda*.

Em não havendo comprovação da dita abusividade, não há que se falar ilegalidade, ou que os encargos não estariam descritos em contrato, analisando-se o ajuste (fls. 20/28) é possível divisar que os encargos se encontram lá dispostos, claramente (fl. 26).

Reforçando-se a falta de utilidade do “parecer” é caso de apontar que o parecerista faz confusão entre juros remuneratórios e Custo Efetivo Total, não se podendo confundir um pelo outro, sendo que o CET abrange não apenas os juros remuneratórios, mas, também outros encargos, questão que está mais que pacificada na jurisprudência.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Contrato apresentado pelo autor evidencia a regularidade dos juros estipulados. Direito a informação não violado. Confusão dos juros de financiamento com Custo Efetivo Total. Tarifa de registro do contrato. Licitude na cobrança. Adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001416-43.2024.8.26.0002; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025).

No mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS REGULARES. CAPITALIZAÇÃO PERMITIDA. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS VÁLIDAS. VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recorrente alega excessiva onerosidade em

*contrato de financiamento para aquisição de veículo, destacando cláusulas como taxa de juros, tarifas e seguros. 2. O autor busca demonstrar abusividade no contrato de financiamento, utilizando o Custo Efetivo Total (CET) como argumento. 3. Tarifa de registro caracterizada como inovação recursal, sendo desconsiderada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A discussão abrange a legalidade das taxas e tarifas aplicadas ao contrato de financiamento, assim como a possibilidade de revisão dos encargos. 5. Questões específicas: (i) se as taxas de juros são abusivas; (ii) se a cobrança de tarifas e seguros é válida. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, mas não garante revisão automática de contratos. 7. Não há indícios de abusividade na taxa de juros, que foi pactuada livremente. 8. O CET abrange juros, tarifas e seguros, mas sua existência não implica na abusividade da taxa de juros, que deve ser analisada isoladamente, sem confusão com o Custo Efetivo Total. 9. Tarifa de cadastro é legítima, conforme autorizado por normativas do BACEN e STJ. 10. Seguro prestamista e assistência 24 horas contratados de forma livre, sem indícios de venda casada. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso de apelação conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. 12. Tese de julgamento: "1. A revisão de taxas de juros exige demonstração de abusividade. 2. A cobrança de tarifas e seguros é válida quando demonstrada a contratação livre." Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º, inc. VIII; art. 51, §1º; Medida Provisória nº 2.170- 36/2001; Lei nº 10.931/04, art. 28, §1º, I. Jurisprudência relevante citada: Súmula 297 do STJ; Súmula 541 do STJ; STJ, REsp 1821182/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 23/06/2022; STJ, Tema 27, REsp 1061530/RS; STJ, REsp 1.578.553/SP (TJSP; **Apelação Cível 1127368-63.2023.8.26.0100**; **Relator (a): Gilberto Franceschini**; **Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2)**; **Foro Central Cível - 7ª Vara Cível**; **Data do Julgamento: 19/11/2024**; **Data de Registro: 19/11/2024**).*

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR - Juros – As instituições financeiras não estão sujeitas ao limite estabelecido na Lei de Usura, podendo cobrar juros acima de 12% ao ano – CET - Confusão entre a taxa de juros remuneratórios e o Custo Efetivo Total (CET) do contrato – Irresignação que não se sustenta – Sentença mantida. - Tarifa de cadastro - O STJ confirmou, por meio de recurso repetitivo, que os bancos podem cobrar a tarifa de cadastro - Por unanimidade, os ministros da 2ª Seção (REsp 1.251.331) consideraram legal a tarifa exigida pelas instituições

*financeiras para cobrir custos com pesquisa sobre a situação financeira do cliente – Valor cobrado está dentro da média de mercado praticada por outras instituições - Sentença mantida. - Seguro e Assistência – Tese firmada pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.639.320/SP – Tema 972 – "Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada" – Cobranças afastadas - Sentença reformada. - Repetição em dobro da quantia paga em excesso - Impossibilidade - Encargos previstos em contrato livremente aceito, cujas cláusulas posteriormente foram revistas judicialmente – Devolução que deve ser efetuada de forma simples – Sentença mantida. Recurso parcialmente provido. (TJSP; **Apelação Cível 1051335-75.2023.8.26.0506; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024).***

Nestes termos se o fundamento essencial para a demanda era a confusão entre Custo Efetivo Total e juros remuneratórios, havia somente uma solução possível, a improcedência dos pedidos.

Por fim, analisando-se o contrato novamente, observa-se que o único valor cobrado a título de tarifa refere-se à avaliação do bem, no valor de R\$ 615,00, conforme item 4.4. do documento de fl. 26, serviço que fora prestado como se observa do documento de fl. 125, como bem apontou o Juízo a quo, tornando impossível qualquer ressarcimento.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos ao advogado da parte vencedora para 20% do valor da causa.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA